

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.177, 2005

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir seguro de vida aos jornalistas profissionais.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator: Deputado SABINO CASTELO BRANCO

I – RELATÓRIO

O ilustre Deputado Celso Russomanno apresentou ao Congresso Nacional o Projeto em epígrafe. De acordo com a proposta, a Consolidação da Leis do Trabalho - CLT passa a incorporar um dispositivo que obriga o empregador a contratar, em favor do empregado transferido para locais perigosos, um seguro de vida que preveja cobertura para morte ou invalidez de, no mínimo, mil salários mínimos.

Justifica sua iniciativa lembrando que em meio a situações de perigo e violência, os jornalistas esforçam-se para noticiar, da melhor maneira, as situações reais, expondo-se aos mais diversos riscos, sendo, por isso justo que a eles seja assegurada a cobertura dos riscos.

A Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, apresentou substitutivo reduzindo o valor da apólice para duzentos e cinquenta salários mínimos.

No prazo regimental, foi apresentada emenda de autoria do Deputado Milton Monti, que estabelece a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez, com apólice de, no mínimo, cem salários mínimos.

II – VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista que cabe a esta Comissão opinar, o Projeto é meritório, pois busca ampliar a compensação pelos danos causados ao trabalhador em razão da prestação de serviço.

Há, no entanto, alguns problemas técnicos que impõem alterações na proposta.

O primeiro deles é a fixação do valor da apólice em salários mínimos. Sucede que tal indexação é inconstitucional, pois a Constituição Federal, expressamente, proíbe - e Súmula vinculante n.º 4 do Supremo Tribunal Federal o confirma - o uso do salário mínimo como indexador.

Outra problema é a fixação do montante em si mesmo. Não está claro, nos termos do Projeto nem do Substitutivo apresentado pela CSSF, quais critérios foram utilizados para chegar ao valor pretendido. Pesquisando as convenções coletivas da categoria que dispõem sobre o seguro a jornalistas, percebemos que o tema costuma ser tratado em cláusulas com a seguinte redação:

As empresas cujos empregados não estiverem abrangidos por seguro de vida em grupo ou outras modalidades de seguro por essa subsidiados, em todo ou em parte, ocorrendo o falecimento de seu empregado, deverão pagar aos dependentes legais do mesmo, uma importância equivalente a 2 (dois) pisos salariais da categoria da região. (Convenção 2008/2010 do Sindicato dos jornalistas profissionais no Estado do Rio Grande do Sul)

Na hipótese de falecimento do empregado, a empresa pagará ao cônjuge habilitado perante a Previdência Social, ou na falta deste, aos sucessores do falecido devidamente habilitados

perante o INSS, o valor de 2 (dois) salários nominais em caso de morte natural e 3 (três) salários nominais em caso de morte por acidente do trabalho.

Parágrafo 1º - O pagamento de que trata esta cláusula será efetuado juntamente com as verbas rescisórias que constarem no termo de quitação do contrato de trabalho.

Parágrafo 2º - Ficam excluídas das obrigações desta cláusula as empresas que mantêm seguro de vida aos seus empregados, desde que a indenização securitária seja igual ou superior aos valores acima previstos. (Convenção 2008/2009 Sindicato dos jornalistas profissionais no Estado de São Paulo).

Como se vê, as convenções coletivas não fixam valor específico para a apólice de seguro, mas as cláusulas indenizatórias substitutivas ao seguro estabelecem valores de até três pisos da categoria.

Percebemos que o valor fixado no Projeto é arbitrário, pois o autor não explicita os critérios dos quais se utilizou para chegar à cifra de mil salários mínimos e nem os relaciona com os valores praticados nas negociações coletivas.

O Substitutivo apresentado pela CSSF reduziu o valor para duzentos e cinquenta salários mínimos e a Emenda apresentada perante a CTASP propõe cem salários mínimos.

Nenhum dos valores apresentados guarda vínculo com a prática das negociações coletivas e nem fornece as bases pelas quais se chegou a este valor. Ora, o cálculo da apólice de seguro e do respectivo prêmio não surge do nada. Obedecem a um cálculo atuarial que leva em conta variáveis como renda, idade, sinistralidade, etc.

Há, também, problemas quanto à definição do que seja "local perigoso" que enseja a contratação de seguro. Essa formulação não nos parece suficiente para dar segurança jurídica aos empregadores e trabalhadores sobre os seus direitos e deveres. Há situações como, por exemplo, a cobertura de uma guerra civil que nos dão muita clareza sobre a questão do perigo. Outras, no entanto, não são tão claras, como a cobertura de desastres naturais. Mesmo havendo a existência de risco, é possível estabelecer sua divisão em baixo, médio e alto. Assim, mesmo a cobertura de

uma guerra pode implicar risco baixo, se, por exemplo, o jornalista fizer sua cobertura a média distância da zona de combate.

Por essa razão, pensamos que a melhor fórmula para lidar com as inúmeras possibilidades de medição de risco e de fixação de valores é entregar esse detalhamento à convenções coletivas. Assim, além de dar à lei a flexibilidade para cobrir as necessidades reais dos empregados e empregadores, prestigiamos o instrumento convencional, cujo poder normativo está destacado pela própria Constituição Federal.

Em razão do exposto, somos **pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.177, de 2005**, na forma do Substitutivo em anexo, e pela rejeição do substitutivo da CSSF e da emenda apresentada junto à CTASP.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 5.177, DE 2005

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir seguro de vida aos jornalistas profissionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 302 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 302.....

“.....

“§ 3º Ao jornalista que trabalhe em condições que venham a colocar em risco sua integridade física é garantido seguro que preveja cobertura relativa aos riscos de vida e invalidez, conforme previsão em negociação coletiva.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Relator